



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.737 - RS
(2013/0101183-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. RECURSO EXTEMPORÂNEO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. Após a vigência da Lei 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498, do CPC, é considerado prematuro o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão dos Embargos Infringentes, visto que ainda não esgotada a instância ordinária.

3. *"A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil"* (AgRg no REsp 688.172/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 20.06.2005).

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Agravo do Município de Porto Alegre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes e a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.737 - RS
(2013/0101183-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial ao reconhecer a violação do art. 535 do CPC.

2. A agravante discorre sobre os fatos ocorridos no processo. Reitera que foram violados os dispositivos legais e invoca precedente do STJ em reforço da tese defendida no Recurso Especial.

3. Por ausência de impugnação específica da fundamentação da decisão agravada, o presente recurso esbarra no óbice da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental não conhecido.

A embargante afirma que:

Por este motivo, eminente Relator, considerando que o AGRADO INTERNO impugnava o conhecimento e, portanto, necessariamente questionava a admissibilidade do Recurso Especial, é que foram renovados os argumentos relativos à intempestividade deste aludido recurso, porque prematuro e não ratificado e, ainda, porque o aresto recorrido tomou por base, diretamente, a norma constitucional afirmativa da imunidade tributária das instituições de benemerência, sem que dele haja sido manifestado recurso extraordinário (Súmula 283/STF).

Aliás, a Agravante manifestou expressamente que, “tornada preclusa a declaração de que à Fundação assiste o direito à imunidade tributária, estão prejudicadas quaisquer novas perquirições relativas a eventual modificação do ônus da prova” (item 17).

15. Por estes relevantes fundamentos, cuja análise foi omitida no r. aresto embargado, a FUNDAÇÃO traz aos autos os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, aos quais roga sejam atribuído excepcional efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente, como admitido pela jurisprudência e pela doutrina (fl. 2.216).

Impugnação não apresentada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.737 - RS
(2013/0101183-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Presente essa situação excepcional, é de acolher os aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes como forma de manter a jurisprudência consolidada na Corte Superior.

O Município de Porto Alegre interpôs simultaneamente Embargos Infringentes e Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria de votos, negou provimento aos apelos interpostos.

Com o advento da Lei 10.352/2001, não mais se autoriza a interposição simultânea dos recursos excepcionais e os Embargos Infringentes, pois conforme previsto no art. 498, do Código de Processo Civil, o prazo para o *"recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará suspenso até a intimação da decisão nos embargos"*.

Este Tribunal Superior tem entendido que em se tratando de aferição da prematuridade ou não do Recurso Especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de Embargos Infringentes e Recurso Especial, deve-se observar a regra inscrita no art. 498, do CPC.

Dentre os precedentes cito:

AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA COM EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Por força do princípio da unirrecorribilidade das decisões, é inviável o conhecimento de recurso especial se o próprio recorrente, em suas razões, informa que interpôs, simultaneamente, embargos infringentes quanto à parte não unânime do acórdão proferido em sede de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1158566/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/8/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CONSIDERADO PREMATURO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 105, III da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

No caso em apreço, o Recurso Especial inadmitido foi protocolizado quando ainda não haviam sido julgados os Embargos Infringentes opostos, o que revela a prematuridade da interposição.

2. A posterior inadmissão dos Embargos Infringentes não altera a incidência do óbice indicado, pois é precoce a interposição do Apelo Especial na pendência do julgamento do Recurso previsto no art. 530 do CPC, cuja adequação deve ser avaliada pela parte recorrente no momento em que é manejado, em atenção à exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias e ao princípio da unirrecorribilidade.

3. Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL desprovido.

(AgRg no Ag 1233603/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/4/2013).

Ante o exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Agravo do Município de Porto Alegre.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101183-0 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 324.737 / RS

Números Origem: 001/1.07.0221609-0 10702216090 2216914720078210001 70048154694 70050421536
70051196376 70052044286

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.737 - RS
(2013/0101183-0)**

EMENTA

Peço vênia ao relator para inaugurar a divergência e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de não conhecer do recurso especial da Municipalidade.

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Tem-se na origem ação ordinária ajuizada por FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL em face do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE visando o reconhecimento da imunidade tributária relativa ao ISSQN e a consequente devolução dos valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A sentença (fls. 1911/1920) julgou procedente o pedido reconhecendo a imunidade tributária da autora relativamente ao ISSQN, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88, e condenando o réu a repetição do indébito tributário dos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Interpostas apelações pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e pelo contribuinte, ambas não foram providas. Em reexame necessário foi modificada a sentença no tocante à prescrição.

O acórdão ficou assim e ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE CARÁTER EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. ISSQN. IMUNIDADE.

A instituição educacional sem fins lucrativos, que não distribui renda, lucro ou participação nos resultados e aplica seus recursos inteiramente no País, para manutenção de seus objetivos, goza incondicionalmente de imunidade, não podendo ser tributada por ISSQN.

II - Estão prescritos os pagamentos indevidos superiores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação que objetiva a sua restituição, nos termos do art. 168 do CTN.

Por maioria, negaram provimento aos apelos, vencido o Relator. À unanimidade, em reexame necessário, modificaram em parte a sentença quanto à prescrição.

(fl. 1999)

Embargos de declaração acolhidos tão-somente para esclarecimentos acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das custas processuais (fls. 2026/2029).

O Município de Porto Alegre interpôs Embargos Infringentes nos termos da petição de fls. 2033/2042 e, concomitantemente interpôs, também, Recurso Especial (fls. 2070/2077), alegando ofensa ao art. 535, II, do CPC, por suposta ausência de manifestação acerca da nulidade da sentença.

Posteriormente, o Desembargador relator não conheceu dos Embargos Infringentes, sob o fundamento de que não houve reforma da sentença de mérito pela maioria do colegiado nos termos da decisão monocrática de fls. 2081/2086.

O recurso especial, anteriormente interposto, não foi inadmitido sob o fundamento de inocorrência de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

O Município de Porto Alegre interpôs Agravo em Recurso Especial.

O Ministro Relator com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, negou provimento ao agravo nos termos da decisão de fls. 2157/2159.

Interposto Agravo Regimental pelo Município de Porto Alegre, o Relator reconsiderou à decisão agravada e deu provimento ao Recurso Especial do Município, reconhecendo a ocorrência de omissão e determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 2171/2172).

Contra essa decisão, a FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL interpôs Agravo Regimental (fls. 2178/2197), alegando, em síntese, que:

a) o recurso especial do Município não poderia ter sido conhecido, pois foi interposto antes de julgado os Embargos Infringentes, não tendo sido reiterado posteriormente, caracterizando-se como prematuro;

b) o acórdão recorrido possui também fundamento constitucional e não fora interposto o devido recurso extraordinário, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ;

c) os Embargos Infringentes foi julgado na origem em decisão monocrática do relator (fls. 2081/2086), não tendo sido interposto agravo interno e, portanto, sem que fosse exaurida a instância ordinária, devendo incidir a Súmula 281/STF;

d) no mérito, possui direito a imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, "c", da CF/88; e,

e) "uma vez tornada preclusa a declaração de que à Fundação assiste o direito à imunidade tributária, estão prejudicadas quaisquer novas perquirições relativas a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do ônus da prova" (fl. 2195).

O Agravo Regimental não foi conhecido, sob o fundamento de ausência de impugnação específica da fundamentação da decisão agravada, a qual reconheceu a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC (fls. 2203/2205).

Contra essa decisão a FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL opôs embargos de declaração (fls. 2209/2218), defendendo, em síntese, que:

- i) o caso concreto é excepcional, justificando a atribuição de efeitos infringentes;
- ii) o relator ao dar provimento ao recurso especial o considerou admissível e foi contra isso que seu recurso se insurgiu, por ser questão preliminar, não havendo que se aplicar o enunciado da Súmula 182/STJ; e,
- iii) manifestou-se expressamente que "tornada preclusa a declaração de que à Fundação assiste o direito à imunidade tributária, estão prejudicadas quaisquer novas perquirições relativas a eventual modificação do ônus da prova" (fl. 2195), argumento que impugna o fundamento adotado para acolhimento da suposta omissão.

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo relator.

Pedi vista dos autos para melhor esclarecimento.

Peço vênia para divergir do relator.

Inicialmente, entendo que não é caso de incidência da Súmula 182/STJ no julgamento do agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, pois o agravante se insurgiu contra a admissibilidade do recurso especial, conforme já havia invocado nas contrarrazões ao recurso especial de fls. 2095/2111, bem como atacou o fundamento utilizado para o acolhimento da suposta violação ao art. 535 do CPC, consistente na ausência de exame "do pedido de nulidade da sentença por esta ter entendido cabível a inversão do ônus da prova em situação que evidentemente não comportava tal medida" (fl. 2171).

De fato, o recorrente ao afirmar que "tornada preclusa a declaração de que à Fundação assiste o direito à imunidade tributária, estão prejudicadas quaisquer novas perquirições relativas a eventual modificação do ônus da prova" (fl. 2195), *data vênia*, impugna o fundamento adotado pela decisão agravada.

No tocante aos requisitos de admissibilidade, também, peço vênia ao relator para entender de forma diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já relatado o Recurso Especial do Município foi interposto concomitantemente com os Embargos Infringentes, não tendo sido ratificado após o julgamento dos embargos infringentes, caracterizando-se, assim, como prematuro, eis que não exaurida a jurisdição do Tribunal *a quo*.

Incidência, por analogia, do enunciado nº 418 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica da Corte. Confirmam-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO: REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMA A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE CONTRA ACÓRDÃO QUE ANULA O JULGAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL: INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A revisão de requisito de admissibilidade do recurso operada pelo órgão julgador não se submete à preclusão por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. Os embargos infringentes são cabíveis quando há reforma da sentença de mérito. Se o acórdão não unânime pronuncia a nulidade da sentença, são inadmissíveis os embargos infringentes. Precedentes.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Aplicação do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

4. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, mesmo que interpostos pela parte contrária, é prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do tribunal de origem. Por essa razão, deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos embargos infringentes. Aplicação analógica da Súmula n. 418/STJ. Precedentes.

5. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1084391/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL E CIVIL. ART. 498 DO CPC. ART. 136, § 2º, DO CP. MAUS TRATOS QUALIFICADOS. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICA A INSURGÊNCIA ESPECIAL ANTERIORMENTE INTERPOSTA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PORQUE EXTEMPORÂNEO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 418/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Cabe ao recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratificar os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresentar novo recurso, mesmo em âmbito criminal.

2. A insurgência especial interposta a destempo não pode ser conhecida, não possuindo mais o poder de alterar a decisão recorrida, pois, a esta altura, ocorreu o trânsito em julgado formal - no caso, a preclusão temporal -, efeito este que se dá assim que se expira in albis o prazo recursal (art. 26 da Lei n. 8.038/1990).

3. A alteração da lógica processual, promovida pela Lei 10.352/2001, visou evitar exatamente o que pretende o agravante, isto é, a interposição de dois recursos especiais, um antes do esgotamento da instância de origem e outro depois de exaurida a prestação jurisdicional *a quo*.

4. De acordo com o art. 498 do Código de Processo Civil, o prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso especial, referente ao julgamento da parte unânime, fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos infringentes, à luz do princípio da unirecorribilidade, pois contra qualquer provimento judicial recorrível é tão somente cabível um recurso.

5. O agravante somente ratificou o novo recurso especial, interposto após a publicação do acórdão dos embargos de declaração em embargos infringentes. Por conseguinte, contravindo os seus argumentos, o primeiro recurso especial não pode ser apreciado, porque não foram reiteradas as suas razões após o julgamento do Tribunal local, mesmo que se recorra, no especial, da parte unânime do acórdão estadual.

6. Nunca é demais frisar que o recorrente deveria ter aguardado a publicação do julgamento dos embargos de declaração em embargos infringentes para só então interpor o seu recurso especial ou, categoricamente, ratificar a insurgência especial anteriormente interposta, pois somente assim esgotaria a instância ordinária.

7. A prolação de juízo de admissibilidade negativo ocasiona o não conhecimento do primeiro recurso especial interposto, o que implica o término do ofício jurisdicional deste Tribunal Superior, fechando, por consequência, o acesso ao juízo de mérito.

8. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

9. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1423085/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/08/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO EXPLÍCITA. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE PRINCÍPIOS E PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da complementação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ).

3. Saliento que o provimento do agravo de instrumento não vincula o relator à admissibilidade do recurso especial, porque, antes do exame do mérito, faz-se necessária a verificação dos pressupostos processuais relativos aos recursos, mesmo que já tenha sido admitido pelo próprio relator por meio de agravo de instrumento, para melhor exame.

4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1319473/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - SÚMULA 418/STJ - PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, visto que ainda não esgotada a jurisdição do tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios. Tal entendimento é aplicado analogicamente aos casos em que não ocorre ratificação de embargos infringentes. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 217.297/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CONSIDERADO PREMATURO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 105, III da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias. No caso em apreço, o Recurso Especial inadmitido foi protocolizado quando ainda não haviam sido julgados os Embargos Infringentes opostos, o que revela a prematuridade da interposição.

2. A posterior inadmissão dos Embargos Infringentes não altera a incidência do óbice indicado, pois é precoce a interposição do Apelo Especial na pendência do julgamento do Recurso previsto no art. 530 do CPC, cuja adequação deve ser avaliada pela parte recorrente no momento em que é manejado, em atenção à exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias e ao princípio da unirrecorribilidade.

3. Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL desprovido.

(AgRg no Ag 1233603/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA nº 418/STJ.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios.

2. A mesma exigência é imposta quando o recurso especial é interposto antes do julgamento dos embargos infringentes. Aplicação analógica da Súmula nº 418/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 702.681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PREMATURO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes sem que tenha sido feita a reiteração das razões após o julgamento do Tribunal local, mesmo que os embargos infringentes tenham sido interpostos pela parte contrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 . Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 57.743/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ademais, verifica-se que a Municipalidade não provocou a manifestação do Colegiado de origem no julgamento dos Embargos Infringentes, uma vez que não interpôs o devido agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 2081/2086, a fim de exaurir a instância ordinária. Incidência da Súmula 281/STF.

Outrossim, o acórdão recorrido reconheceu a imunidade da fundação de apoio adotando como fundamento o disposto nos arts. 9º, 14 do CTN e 150, VI, "c", da CF/88. No entanto, não cuidou a Municipalidade de interpor recurso extraordinário, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ.

Com isso, entendo que o recurso especial do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE não ultrapassou os requisitos de admissibilidade, não podendo sequer ser conhecido.

Ante o exposto, peço vênia ao relator, para acolher os embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, com efeitos infringentes, a fim de não conhecer o recurso especial interposto pela Municipalidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101183-0 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 324.737 / RS

Números Origem: 001/1.07.0221609-0 10702216090 2216914720078210001 70048154694 70050421536
70051196376 70052044286

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, divergindo do Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial do Município de Porto Alegre, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.737 - RS
(2013/0101183-0)**

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS ao acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2.203):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial ao reconhecer a violação do art. 535 do CPC.
2. A agravante discorre sobre os fatos ocorridos no processo. Reitera que foram violados os dispositivos legais e invoca precedente do STJ em reforço da tese defendida no Recurso Especial.
3. Por ausência de impugnação específica da fundamentação da decisão agravada, o presente recurso esbarra no óbice da Súmula 182/STJ.
4. Agravo Regimental não conhecido.

A embargante aduz omissão quanto à tese de ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, análise esta indispensável ao sucessivo exame de mérito.

Assevera que o apelo nobre era prematuro e não foi ratificado após a interposição de embargos infringentes, bem como seria caso de aplicação da Súmula 283/STF, porque não atacada, na via do recurso extraordinário, a fundamentação constitucional do aresto.

Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, "com a admissão e o provimento do Agravo Interno interposto pela Suplicante, declarando-se a intempestividade e a inadmissibilidade do Recurso Especial manifestado pelo Município e ratificando-se a decisão monocrática pela qual o eminente relator (proferida em 21/5/2013) havia negado provimento ao Agravo de Admissão" (e-STJ, fl. 2.217).

Após o voto do relator rejeitando os embargos e o da Ministra Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon acolhendo-os, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial da Municipalidade, pedi vista dos autos para melhor apreciar a controvérsia.

Por meio da decisão de e-STJ, fls. 2.171/2.172, o Exmo. Sr. Ministro Relator Herman Benjamin reconsiderou decisão anterior que havia negado provimento ao agravo em recurso especial, a fim de dar provimento ao recurso especial do Município de Porto Alegre por ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Irresignada, a ora embargante interpôs recurso de agravo, no qual sustentava que o recurso especial padecia da pecha de prematuridade, além de esbarrar na Súmula 283/STF – na verdade, na Súmula 126/STJ.

O regimental não foi conhecido ante o óbice da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao reconhecimento de nulidade do aresto impugnado por negativa de prestação jurisdicional.

Em primeiro lugar, acredito que a controvérsia não teria tomado essa dimensão se a parte vencida tivesse opostos embargos de declaração à decisão agravada, haja vista o pleito de falta de manifestação às alegações de inadmissibilidade do apelo nobre encartadas na petição de contrarrazões (e-STJ, fls. 2.107/2.111).

De toda sorte, não vejo como obstar o conhecimento da matéria (preliminares de conhecimento do especial) no julgamento do agravo regimental interposto à decisão que dá provimento ao recurso especial, por entender viável que a parte direcione seu inconformismo somente aos requisitos de admissibilidade do apelo nobre. Afinal de contas, a análise do mérito do recurso pressupõe tenha sido ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Estabelecida essa premissa, avanço no exame de mérito do agravo regimental (admissibilidade do recurso especial).

E, nessa trilha, verifica-se dos autos que o Município de Porto Alegre interpôs simultaneamente embargos infringentes e recurso especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria de votos, negou provimento aos apelos interpostos.

Posteriormente, por decisão monocrática (e-STJ, fls. 2.081/2.086), os embargos infringentes não foram conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antes da alteração introduzida no art. 498 do CPC, admitia-se a interposição simultânea de embargos infringentes e de recurso especial. Os primeiros, a desafiar a parte não unânime do acórdão; o último, a combater o capítulo decidido unanimemente.

Após o advento da Lei n. 10.352/2001, essa situação não se encontra mais excepcionada: o prazo para recurso do julgamento unânime fica sobrestado até a intimação do resultado dos embargos infringentes.

Assim, não há como se admitir o processamento do recurso especial no caso pela inobservância do princípio da unirecorribilidade que informa o sistema recursal brasileiro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA COM EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

1. Por força do princípio da unirecorribilidade das decisões, é inviável o conhecimento de recurso especial se o próprio recorrente, em suas razões, informa que interpôs, simultaneamente, embargos infringentes quanto à parte não unânime do acórdão proferido em sede de apelação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1158566/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/8/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO CONSIDERADO PREMATURO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 105, III da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte se cinge às causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

No caso em apreço, o Recurso Especial inadmitido foi protocolizado quando ainda não haviam sido julgados os Embargos Infringentes opostos, o que revela a prematuridade da interposição.

2. A posterior inadmissão dos Embargos Infringentes não altera a incidência do óbice indicado, pois é precoce a interposição do Apelo Especial na pendência do julgamento do Recurso previsto no art. 530 do CPC, cuja adequação deve ser avaliada pela parte recorrente no momento em que é manejado, em atenção à exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias e ao princípio da unirecorribilidade.

3. Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1233603/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. APELO NOBRE PREMATURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. Agravo regimental no qual se alega que o recurso especial foi interposto em face de acórdão que julgou a apelação e não em face do que julgou os embargos infringentes, contra o qual foram, posteriormente, opostos embargos de declaração. Tal circunstância esvaziaria o fundamento de extemporaneidade do apelo nobre, utilizado por esta Relatoria para negar provimento ao agravo de instrumento.

2. Antes da alteração introduzida no art. 498 do CPC pela Lei n.º 10.352/01, o sistema então vigente pressupunha a interposição simultânea dos embargos infringentes e dos recursos especial e/ou extraordinário. Os primeiros, a desafiar a parte não unânime do acórdão; os últimos, a combater o capítulo unânime do decisor.

3. Com a vigência da Lei 10.352/2001, não é permitida a interposição simultânea do especial com os embargos infringentes. Exceção ao princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade expressamente afastada pelo legislador reformista.

4. Necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária ou rejeitados, providência essa que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 418/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1247899/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 22/2/2011)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Após a publicação do acórdão recorrido, a recorrente opôs, em 6.3.2006, consecutivamente, embargos infringentes (e-STJ fl. 712) e recurso especial (e-STJ fl. 831).

2. O princípio da singularidade ou unicidade recursal expressa que cada provimento deve ser atacado por um recurso previsto como o adequado pela lei de regência, não sendo possível o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, não houve a ratificação do reclamo especial ajuizado em momento anterior ao julgamento dos embargos infringentes. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por extemporâneo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1114682/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 29/4/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE VEICULAR AVISOS DE QUE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS ACARRETA RISCOS E POTENCIAIS DANOS À SAÚDE. RECURSO ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. INAPLICABILIDADE DA TESE ACERCA DA IRRESIGNAÇÃO PREMATURAMENTE INTERPOSTA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS.

1. A tese do apelo nobre prematuramente interposto não se aplica ao caso sub examinem, porquanto a ratificação do arrazoadado do recurso especial deve ocorrer no caso de a outra parte interpor recurso de embargos infringentes ou opor recurso integrativo após a interposição de apelo nobre, o que não é o caso destes autos. Deveras, a ora agravante, além de ter interposto recurso de embargos infringentes e recurso especial de forma concomitante (fls. 509-519 e fls. 522-543, respectivamente) contra o mesmo provimento judicial, valeu-se de outro apelo nobre após o julgamento dos embargos infringentes (fls. 674-693), ao que tudo indica, com arrimo no art. 498 do CPC, com redação atribuída pela já derogada Lei n. 5.925, de 1º de outubro de 1973, que previa essa simultânea interposição de recursos.

2. À luz do princípio da unirrecorribilidade, contra qualquer provimento judicial recorrível é tão somente cabível um recurso. Precedentes: REsp 988.989/AM, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 21 de setembro de 2009; AgRg no Ag 824.663/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, , DJ de 23 de setembro de 2008; e REsp 981.591/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 3 de abril de 04 de 2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 772.723/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 12/4/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PORTUÁRIO. RELAÇÃO PROCESSUAL INSTAURADA ENTRE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANTAQ. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. A anulação da decisão de mérito em sede de apelação, adotada pela maioria, desafia Embargos Infringentes, porquanto reforma a sentença de primeiro grau resolveu a questão de fundo.

2. Os Embargos Infringentes quando monocraticamente rejeitados, pressupõem, antes de a decisão ser atacada por Recurso Especial, o exaurimento da instância com a interposição do Agravo Regimental, que confere colegialidade ao decisum (art. 105, III, da Constituição Federal).

3. O exaurimento da instância não se verifica et pour cause revela-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente requisito constitucional, quando a decisão monocrática não é aferida pelo Colegiado mediante Agravo Regimental.

4. O princípio da unirrecorribilidade, vigente no sistema processual civil brasileiro, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1029098/RJ, QUARTA TURMA, DJ de 26/02/2009; AgRg no REsp 427.006/TO, QUARTA TURMA, DJ de 10/11/2008; AgRg nos EREsp 926.760/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/03/2008; AgRg no REsp 976.668/PE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03/03/2008; AgRg nos EREsp 150.167/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 16/04/2007; e AgRg nos EREsp 511.234/DF, CORTE ESPECIAL, DJ de 20/09/2004.

5. In casu, a interposição de Embargos Infringentes (fls.1494/1498), protocolizados em 04.05.2006; e de Recurso Especial, protocolizado em 19.05.2006 (fls. 1502/1512), em face do acórdão dos Embargos de Declaração (fls. 1490/1491), acarreta a inadmissibilidade do recurso protocolado por último, em razão da preclusão consumativa. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 664.115/AM, TERCEIRA TURMA, DJ de 02/06/2009; EDcl no Ag 1117449/MG, TERCEIRA TURMA, DJ de 18/06/2009; EDcl no REsp 662.711/AL, QUINTA TURMA, DJ de 23/03/2009; e AgRg no Ag 1029098/RJ, QUARTA TURMA, DJ de 26/02/2009.

6. *Ad argumentandum tantum*, ainda que superado o óbice erigido pelo princípio da unirrecorribilidade, o recurso não reúne condições de admissibilidade, em razão da inadmissibilidade de interposição de Recurso Especial contra decisão monocrática, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao recorrente, suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio, qual seja, o agravo previsto no art. 557, §1º, do C.P.C. Precedentes do STJ: RMS 22990/SC, DJ de 26/03/2008; EDcl no Ag 622.320/RJ, DJ de 10.04.2006 e REsp 613.956/PB, DJ de 08.11.2004) 7. Hipótese na qual a Empresa de Revitalização do Porto de Manaus Ltda, após o julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 1490/1491), interpôs Embargos Infringentes (fls. 1494/1498), os quais foram julgados manifestamente inadmissíveis pelo Desembargador Relator, com supedâneo no art. 557, do CPC (fl. 1669); e a parte embargante não interpôs Agravo Regimental.

8. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 988.989/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 21/9/2009)

Em suma, à vista da preclusão consumativa, o recurso especial não pode ser conhecido, devendo ser reconsiderada a decisão de e-STJ, fls. 2.171/2.172.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental a fim de negar provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101183-0 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 324.737 / RS

Números Origem: 001/1.07.0221609-0 10702216090 2216914720078210001 70048154694 70050421536
70051196376 70052044286

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes e a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.